DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 49/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4946/2014
PROTOCOLO	: 1423157
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão requerido pelo Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, Ex-secretário Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste para o fim de manter na sua inteireza os termos da r. Decisão Simples nº 01/0941/2012 proferida pela Egrégia da 1ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o pleito do Senhor **Jeferson Luiz Tomazoni**, ex-Secretário Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste apresentado como Recurso Ordinário, após o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, que contudo foi admitido pelo Presidente do Tribunal como PEDIDO DE REVISÃO em atenção aos princípios da ampla defesa, contraditório e fungibilidade recursal, e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

A irresignação do requerente se deu em face dos termos da r. Decisão Simples nº 01/0941/2012 da 1ª Câmara deste Tribunal, que declarou irregular e ilegal o pagamento de multa de trânsito, alheia ao objetivo do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e impugnou a despesa no valor de R$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

Em suas razões o requerente alega que a multa de trânsito se deu por ausência de equipamento obrigatório, aplicada em 18/03/2008 e cadastrada em 23/12/2008 e o pagamento se deu pela necessidade de licenciamento do veículo para atender ao transporte escolar, asseverando que:

Ao Recorrente caberia manter o veículo parado por ausência de licenciamento, o que causaria prejuízos ao interesse público, ou efetuar o pagamento da multa gerada na gestão anterior. Ora, visando preservar o interesse público, a decisão mais acertada foi efetuar o pagamento da multa.

Com isso afirma ser injusta a sua responsabilização eis que apenas pagou a multa, mas não fora quem deu causa, e que a imputação deveria recair sobre o ordenador que lhe antecedeu. Conclui pedindo a reforma da decisão, com o provimento do recurso e a exclusão da impugnação.

O Conselheiro Relator a época, por meio do r. despacho nº 9701/2014 (peça 5), deixou de conceder liminar de efeito suspensivo ao recurso proposto por silêncio da parte nesse sentido, determinando após as anotações e comunicações de estilo pelo Cartório que se fizesse a análise documental pelo corpo instrutivo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise 18598/2014 (peça 10), deitou leitura dos fatos articulados pelo requerente, em face dos documentos arrolados, traçando um paralelo com a decisão vergastada, e não se convenceu de assistir razão ao requerente, pois na sua visão, não vem ao caso a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela infração, mas sim o fato de que o requerente não se esforçou para buscar o ressarcimento do erário pelo recolhimento do valor da multa.

Concluiu o corpo instrutivo pela mantença da decisão nos termos como fora prolatada.

A Procuradoria Ministerial atuante junto a este Tribunal de Contas, emitiu percuciente parecer (peça 11) louvando-se nas letras lançadas pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e seguindo na mesma vereda, concordou que o libelo não merece guarida, eis que o requerente deveria ter-se valido dos meios legais e necessário para ressarcir os cofres do Fundo Municipal, e, não tendo feito, deve ser mantida a responsabilização contida na decisão combatida.

Concluiu o representante do *Parquet*, manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, contudo pela negativa de provimento.

Cumpridas essas formalidades legais e regimentais, vieram-me então conclusos os autos para decisão.

Este é o sucinto relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Havendo tomado ciência e conhecimento profundo de todos os atos e fatos contidos na peça vestibular, assim como dos documentos trazidos pelo requerente, procurei estudar com cautela os termos da análise da Inspetoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, com a finalidade de formar um Juízo de valor.

Ultrapassada esta fase preliminar, cheguei a conclusão de que a questão em testilha, *datíssima vênia* não demanda maiores discussões, uma vez que ambos os organismos de instrução que atuaram nos autos, foram por demais felizes em suas afirmações, razão disso, qualquer outro particular que venha a ser acrescentado, será mero *bis in idem*, p que apenas vai elastecer o tempo para sua conclusão.

Assim considerando, acolho sem nenhum retoque os precisos termos da análise da 3ª Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas, por entender que efetivamente, o requerente deveria ter tomado providências no sentido de buscar ressarcir os cofres do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, exigindo do condutor do veículo e/ou do ordenador da despesa na época dos fatos que o fizesse.

Não havendo seguido esse caminho, agiu de forma negligente e portanto deve responder sim pela sua omissão. Querer agora transferir a terceiro essa responsabilidade, na minha visão não é cabível, tampouco o foro competente para tanto não me parece ser o Tribunal de Contas.

A vista disso, e tudo o mais que vislumbrei dos autos, mantenho portanto na sua integralidade os termos da decisão proferida anteriormente, eis que proferida sobre fundamentos sólidos.

Por todo o acima exposto nos presentes autos, com fundamento no art. 73 e seu § 3º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão requerido pelo Senhor **Jeferson Luiz Tomazoni**, ex-Secretário Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste para o fim de manter na sua inteireza os termos da r. Decisão Simples nº 01/0941/2012 proferida pela Egrégia da 1ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal de Contas.

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão requerido pelo Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, Ex-secretário Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste para o fim de manter na sua inteireza os termos da r. Decisão Simples nº 01/0941/2012 proferida pela Egrégia da 1ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS